

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 8/IEF/URFBIO SUL - NCP/2026**

PROCESSO Nº 2100.01.0017489/2024-93

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Rodolfo Nascimento Fiorezi em face da decisão que determinou o arquivamento do processo de intervenção ambiental 2100.01.0017489/2024-93, cujo objeto compreende a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 0,9555 ha, intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP em 2,0960 ha e intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP em 0,2207 ha.

O arquivamento foi fundamentado no Memorando IEF/NAR PASSOS nº 5/2026, no qual a área técnica consignou a existência de insuficiências técnicas relevantes e o atendimento parcial às informações complementares solicitadas por meio do Ofício IEF/NAR PASSOS nº 8/2025, circunstância que inviabilizou a análise conclusiva do processo, ensejando a aplicação do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A decisão sobre o pedido de intervenção ambiental é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que dispõe o art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Registra-se que, nos termos dos arts. 80 a 82 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o recurso que não atender às condições ali previstas não deverá ser conhecido, cabendo sua apreciação pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, conforme autoriza o art. 83 do mesmo diploma normativo.

Dessa forma, em atendimento ao comando contido no art. 83 do Decreto nº 47.749/2019, procede-se à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, cabe recurso contra decisão que indeferir ou arquivar pedido de autorização para intervenção ambiental.

Tendo o recorrente sofrido o arquivamento do processo e manifestado inconformismo, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade

Conforme dispõe o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão administrativa foi cientificada por meio de mensagem eletrônica (E-mail nº 133683450) em 23/02/2026, tendo o recurso sido interposto em 11/03/2026 (Doc. SEI nº 135116404).

Assim, resta caracterizada a tempestividade do recurso.

2.2. Da Legitimidade

O recurso foi formulado e subscrito por procuradora legalmente constituída, conforme instrumento de mandato acostado aos autos (doc. SEI nº 89823255), atendendo ao requisito de legitimidade previsto no art. 82 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

2.3. Dos Requisitos do Art. 81 do Decreto nº 47.749/2019

Verifica-se que a peça recursal não foi instruída com a qualificação completa do recorrente, em desacordo com o disposto no art. 81, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece como requisito para a apresentação de recurso administrativo a identificação completa do recorrente.

Tal falha formal evidencia o não atendimento integral dos requisitos legais de admissibilidade.

3. RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, o recorrente alega que:

- Atendeu às solicitações formuladas pelo órgão ambiental;
- Que a questão da Reserva Legal decorre de interpretação quanto ao nível de detalhamento exigido;
- Que a impossibilidade de representação cartográfica da Reserva Legal decorre de desmembramento do imóvel;
- Que a proposta de compensação ambiental apresenta ganho ambiental e que eventuais inconsistências seriam sanáveis, defendendo, ainda, a desproporcionalidade do arquivamento diante dos possíveis prejuízos econômicos e do risco de perda de outorga;

4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o arquivamento do processo administrativo ambiental, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não se condiciona apenas à ausência formal de documentos, mas também à insuficiência material das informações apresentadas, quando estas não permitem a adequada análise técnica do requerimento. Nesse contexto, a verificação a ser realizada consiste em aferir se as informações complementares foram prestadas de maneira suficiente e apta a suprir as lacunas anteriormente apontadas.

No que se refere à conformidade da Reserva Legal, verifica-se que a análise técnica identificou ausência de comprovação adequada quanto à sua localização e regularidade, especialmente diante da inexistência de vetorização no Cadastro Ambiental Rural e da falta de vinculação clara entre a área averbada na matrícula-mãe e os imóveis resultantes do desmembramento. Embora o recorrente alegue que a Reserva Legal se encontra fora dos limites da matrícula objeto do requerimento e que sua existência foi demonstrada por meio de documentos e arquivo digital, tal circunstância, por si só, não supre a necessidade de demonstração técnica consistente da regularidade ambiental do imóvel.

A legislação aplicável exige que a conformidade da Reserva Legal seja devidamente verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, o que pressupõe a apresentação de elementos técnicos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a localização da área, sua vinculação jurídica e o atendimento aos percentuais legais. No caso em análise, a ausência de informações estruturadas sobre o histórico dominial, a distribuição da Reserva Legal entre as matrículas desmembradas e a compatibilização com os registros no CAR impede a formação de juízo seguro quanto à regularidade do imóvel, não se tratando, portanto, de mero excesso de formalismo, mas de exigência essencial à análise.

Quanto à planta topográfica e aos estudos técnicos apresentados, observa-se que as inconsistências apontadas pela área técnica não se limitam a aspectos formais ou de menor relevância. A ausência de representação da Reserva Legal, a deficiência na caracterização do uso e cobertura do solo nas áreas de preservação permanente, a falta de detalhamento da fitofisionomia da vegetação nas áreas objeto de intervenção e a delimitação incompleta da faixa de recomposição obrigatória configuram falhas que comprometem diretamente a compreensão da dinâmica ambiental do imóvel. Soma-se a isso a existência de divergências entre os arquivos digitais e a planta apresentada, o que reforça a insegurança quanto à confiabilidade das informações.

Ainda que o recorrente sustente ter atendido ao escopo do ofício de informações complementares, não se pode desconsiderar que a análise ambiental exige um nível de precisão e coerência técnica que permita a avaliação adequada dos impactos e da viabilidade da intervenção pretendida. A persistência de lacunas e inconsistências após a fase de complementação demonstra que o processo permaneceu tecnicamente insuficiente.

No tocante à proposta de compensação pela intervenção em APP, verifica-se que a análise técnica identificou a sobreposição, em parte relevante, com áreas sujeitas à recomposição obrigatória, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013. A compensação ambiental, entretanto, deve representar acréscimo efetivo de proteção ambiental, não podendo se confundir com obrigação legal preexistente. A utilização de áreas já obrigadas à recuperação como forma de compensação implica esvaziamento do instituto, razão pela qual a interpretação adotada pela área técnica encontra respaldo na finalidade da norma. Ademais, a manutenção de áreas fora de APP como parte da compensação demonstra desconformidade com os critérios estabelecidos no art. 75 do Decreto nº 47.749/2019, evidenciando que a proposta apresentada não atende integralmente às exigências legais.

No que se refere ao arquivo digital da hidrografia, embora o recorrente informe que a inconsistência tenha sido posteriormente corrigida, o fato evidencia, em conjunto com os demais pontos, um quadro geral de fragilidade técnica na instrução do processo, o que contribui para a inviabilidade de sua análise segura.

A alegação de que as pendências remanescentes seriam sanáveis não afasta a legitimidade do arquivamento, uma vez que foi oportunizada a apresentação de informações complementares e, ainda assim, permaneceram inconsistências relevantes. A Administração não está obrigada a reiterar indefinidamente solicitações de complementação quando já concedida oportunidade adequada e quando as falhas persistem em aspectos essenciais do processo.

Por fim, as alegações relativas ao prazo de análise e aos eventuais prejuízos econômicos decorrentes do arquivamento não têm o condão de afastar a aplicação da legislação ambiental. O prazo previsto para análise não possui natureza peremptória que invalide o procedimento, e a proteção ao meio ambiente, enquanto princípio constitucional, deve prevalecer sobre interesses de natureza econômica quando não demonstrada a regularidade ambiental do empreendimento.

4.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O arquivamento do processo encontra amparo no art. 19, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, que dispõem literalmente:

“Art.19.

(...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.”

No caso em análise, foi oportunizado ao requerente o atendimento das informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR PASSOS nº 8/2025. Embora tenha havido apresentação de documentos em resposta, a área técnica concluiu que as informações prestadas não atenderam ao conteúdo das exigências formuladas, uma vez que não foram suficientes para esclarecer as inconsistências apontadas e permitir a continuidade da análise.

Assim, verifica-se que não houve o efetivo atendimento das informações complementares nos termos em que foram solicitadas, permanecendo pendências essenciais à avaliação do pedido.

Dessa forma, a decisão de arquivamento encontra respaldo no art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

5. CONCLUSÃO

Da análise dos autos, conclui-se que as informações complementares apresentadas não foram suficientes para sanar as inconsistências técnicas identificadas, permanecendo dúvidas relevantes quanto à conformidade da Reserva Legal, à qualidade dos estudos técnicos e à adequação da proposta de compensação ambiental. Tais elementos inviabilizam a análise segura do pedido de intervenção ambiental.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão de arquivamento do processo nº 2100.01.0017489/2024-93.

Ressalta-se que o arquivamento não impede a formalização de novo requerimento, desde que devidamente instruído com informações técnicas completas e consistentes, aptas a subsidiar a análise do órgão ambiental.

É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade superior competente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 25/03/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 25/03/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136107274** e o código CRC **72ADE124**.